



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720418/2011-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.538 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VERA LÚCIA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. DIRPF. EXISTÊNCIA DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. ÔNUS DA PROVA.

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DIRPF. CONDIÇÕES. DOAÇÕES A PESSOA DA FAMÍLIA. INDEDUTIBILIDADE.

As deduções permitidas na base de cálculo do imposto de renda são aquelas taxativamente descritas em lei (nº 9.250, de 1995, art 8º, II). Doações a pessoas próximas, por mera liberalidade do contribuinte, sem que haja determinação judicial em face das normas do direito de família ou acordo homologado judicialmente, não são dedutíveis e não podem ser declaradas/consideradas, por falta de previsão legal. Cabe ao contribuinte fazer prova da obrigação definida em juízo e comprovar seu efetivo pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03

/07/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 08/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto com Relatório o elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, complementando-o ao final (fl 107):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 25/03/2011, o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s) calendário 2006, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 19.998,37, dos quais R\$ 8.327,02 correspondem a imposto; R\$ 3.305,82 juros de mora (calculados até 28/02/2011); R\$ 8.365,53 a multa proporcional (passível de redução).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante do presente auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
31/12/2006	R\$ 10.280,00	150,00

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL

Glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante do presente auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
31/12/2006	R\$ 20.000,00	75,00

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 28/04/2011, a impugnação, alegando que:

Os recibos do profissional Alexandre Costa Gottschal, emitidos para a impugnante, comprovam a realização dos seus serviços, bem como o valor pago por eles. Nada mais se poderia exigir da impugnante e nem há como fazer qualquer presunção de fraude ou inidoneidade deles, até porque, frise-se, o profissional efetivamente prestou os serviços e foi efetivamente pago por eles.

Não era obrigada fazer pagamentos das citadas despesas com o referido profissional, utilizar-se necessariamente de cheque, cartão de crédito, débito, ou ainda retirar dinheiro de sua conta bancária especificamente para aquele fim.

E, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, caberia a Receita fazer prova da sua afirmação de fraude e inidoneidade dos recibos do dito profissional, o que não fez, partindo já da mera presunção de serem fraudulentos, tão somente porque os pagamentos respectivos não foram efetuados entre as formas elencadas no parágrafo anterior.

Com relação ao ponto remanescente, referente as despesas com Walter Lino Sandy e Marlene Riboli Vieira, elas efetivamente se realizaram, mas não em decorrência de pensão alimentícia, mas como ajuda, a título de doação, pela necessidade dos dois, respectivamente ex-cônjuge e mãe da impugnante, para despesas necessárias dos dois.

E se foram declaradas como pensão alimentícia, o foram por engano e equívoco da contadora que fez a declaração de renda, não existindo qualquer má-fé da impugnante.

Em suma, pelas razões acima delineadas, deve ser julgada procedente a presente impugnação, declarando-se insubsistente o auto de infração aqui em discussão.

Em seu Voto, destacou o Julgamento recorrido que:

Em 25/03/2010, foi publicado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 006/2010, de 23 de março de 2010, no qual foi declarada a inidoneidade dos RECIBOS DE PAGAMENTOS DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO, emitidos em nome ou pelo contribuinte ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, CPF 137.373.38884, no período de 01/01/2006 a 31/12/2007, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em razão do contido na "Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz", objeto do processo Administrativo número 10830.003635/201020.

(...)

Quanto as alegações referentes a pensão alimentícia, a contribuinte alega que foram a título de doação e que por engano e equívoco da contadora foi declarado erroneamente.

Assim sendo, decidiu-se pela manutenção do lançamento tributário, de cuja decisão a contribuinte foi cientificada em 14/09/2011, conforme AR na folha 114, apresentando recurso voluntário em 14/10/2001, protocolado na folha 115.

Em sede de recurso, aduz que não era obrigada a saber do Ato Declaratório e que efetivamente pagou pelos serviços odontológicos. Assim, citando artigos do RIR/1999, entende que os recibos apresentados fazem prova hábil a possibilitar a dedução com despesas médicas pleiteada, uma vez que “*para afastar a presunção de boa-fé, seria necessária a comprovação da existência de fraude...*”

Em relação à glosa de dedução declarada como sendo relativa a pensão alimentícia judicial, repete que as despesas foram doações a Walter e Marlene, pela necessidade dos dois.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Em relação à glosa efetuada com as supostas despesas odontológicas tidas com o profissional ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, não se pode passar por cima da decisão administrativa que, no curso de regular processo, considerou os recibos por ele emitidos com “tributariamente ineficazes”. Tal decisão foi publicada em Diário Oficial da União em 25 de março de 2010, como consta da folha 53.

Assim, inverteu-se o ônus da prova. Não mais se considera, salvo prova em contrário, hábeis e idôneos os recibos por ele emitidos, mas compete ao usuário do serviço demonstrar que houve a efetiva prestação e o pagamento correspondente. Esse é o posicionamento assente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que inclusive já editou Súmula no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

A Súmula consolida o entendimento administrativo e visa a trazer segurança, uniformidade e eficiência aos Julgamentos, sendo de observância obrigatória por estes Conselheiros, conforme art. 72 do Regimento Interno (Portaria MF nº 256/2009):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

A situação dos autos enquadra-se perfeitamente na hipótese da Súmula, uma vez que, regularmente intimada, a contribuinte não fez prova da efetividade da prestação do serviço e do pagamento, concentrando-se em alegar a presunção de validade dos recibos.

Neste sentido, também conforme a Súmula, é de se manter a multa duplicada, no percentual de 150% do valor da infração, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Em relação ao valor declarado como “pensão alimentícia” que a Recorrente reconhece inexistente, alegando que deu-se a título de “doação” a ex-cônjuge e mãe, é de se ressaltar apenas que as deduções possíveis na declaração de ajuste anual são aquelas taxativamente previstas em lei, no caso a Lei nº 9.250/1995, que em seu artigo 8º autorizou determinadas.

Não se admite, na legislação, dedução com “doações” a pessoa da família, por mera liberalidade do doador, não fixadas em determinação judicial ou acordo homologado em juízo, em face das normas do direito de família.

Apesar de se reconhecer a magnitude do ato de doação, impossível de se considerar tais valores como dedutíveis da base de cálculo do imposto, por falta de previsão legal para tal. E, segundo o artigo 142 do CTN (Código Tributário Nacional), o lançamento é ato administrativo plenamente vinculado à lei.

Pelo todo aqui exposto, **VOTO por negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada